



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10650.000395/2001-39
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.694
RECURSO Nº : 126.166
RECORRENTE : MARKET SPORT CALÇADOS E MATERIAL
ESPORTIVO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

FINSOCIAL
COMPENSAÇÃO
SENTENÇA JUDICIAL

Não é passível de compensação a parcela do Finsocial já restituída ao sujeito passivo, no âmbito de ação judicial, posto que tal procedimento caracterizaria enriquecimento sem causa.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ADOLFO MONTELO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 126.166
ACÓRDÃO Nº : 302-35.694
RECURSO Nº : 126.166
RECORRENTE : MARKET SPORT CALÇADOS E MATERIAL
ESPORTIVO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A interessada acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

DA AUTUAÇÃO

Contra a requerente foi lavrado, em 18/04/2001, pela Delegacia da Receita Federal em Uberaba/MG, o Auto de Infração de fls. 03 a 07, no valor de R\$ 19.971,44, referente a contribuição para o Finsocial (R\$ 6.208,29), Multa Proporcional (R\$ 4.656,21) e Juros de Mora calculados até 30/03/2001 (R\$ 9.106,94).

Os fatos foram assim descritos, em síntese, na autuação (fls. 04):

“Valor apurado com base no pedido de compensação originado pelo processo nº 10650.208754/98-19, com homologação do período de setembro de 1989 a fevereiro de 1992 e parte de março de 1992, no valor de 1.430,16 UFIRs, remanescendo o valor equivalente a 6.816,32 UFIRs, que é o objeto do presente auto fiscal, anexo cópia do Demonstrativo da Diferença Relativa ao Recolhimento do Finsocial calculado à alíquota de 0,5% ..., bem como cópia da homologação pelo Delegado desta DRF, que fazem parte integrante do presente.”

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 19/04/2001 (fls. 03), a interessada apresentou, em 17/05/2001, tempestivamente, por meio de seus advogados (instrumento de fls. 17), a impugnação de fls. 13 a 16, acompanhada dos documentos de fls. 17 a 34.

A impugnação traz as seguintes razões, em síntese:

- a impugnante depositou em Juízo todo o Finsocial, e nada deve à Fazenda Nacional, a esse título;

RECURSO N° : 126.166
ACÓRDÃO N° : 302-35.694

- conforme o processo judicial n° 91.02.00249-3, os depósitos do Finsocial foram liberados em 21/09/94, e convertidos em renda da União a parte relativa aos 0,5% sobre o faturamento;

- o Auto de Infração não discriminou mês a mês a base de cálculo, alíquota e imposto, o que cerceou a defesa da contribuinte;

- o feito fiscal não considerou a posição definitiva do STF, nem o disposto no art. 17 da Medida Provisória n° 1.175/95;

- ao tentar manter o Finsocial integral, a r. decisão foi de encontro também à vontade da Fazenda Nacional, de não mais cobrar aquela exação.

Ao final, a interessada pede a procedência da impugnação, evitando perda de tempo para o órgão público e sucumbência para a Fazenda Nacional.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 19/03/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG considerou procedente o lançamento, exarando o Acórdão DRJ/JFA n° 944 (fls. 37 a 41), assim fundamentado, em resumo:

“Não obstante a evocação do processo judicial ... a DRF ... esclareceu que, dos depósitos efetuados pela contribuinte, relativos às contribuições apuradas em abr/91 a out/91, (...) apenas 25% ... dos valores foram considerados como recolhimentos, já que os outros 75% ... foram devolvidos à contribuinte, conforme prova o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO e respectivos cheques (...).”

Além do fato de essas provas terem sido trazidas pela fiscalizada – fls. 30 a 32 – aquela conclusão fiscal está abalizada em um criterioso ‘DEMONSTRATIVO DA DIFERENÇA RELATIVA AO RECOLHIMENTO DE FINSOCIAL CALCULADO À ALÍQUOTA MAIOR QUE 0,50%’, cuja base de cálculo foi apurada em dados escriturais da própria contribuinte.

Tal como historiado no despacho da Seção de Fiscalização da DRF/Uberaba (fls. 08/11), em face da cobrança da COFINS relativa a débitos do período 11/96 e 12/96 inscritos em Dívida Ativa da União – processo administrativo n° 10650.208754/98-19 – a contribuinte ingressou em juízo com a alegação de que, com base em AÇÃO DECLARATÓRIA DE COMPENSAÇÃO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, referidos *gh*

RECURSO Nº : 126.166
ACÓRDÃO Nº : 302-35.694

débitos foram liquidados mediante compensação com créditos de recolhimentos efetuados a maior a título de FINSOCIAL.

Embora aquela Seção reconheça que tal ação '(...) foi favorável à petionária, ficando-lhe autorizada a compensação de eventuais créditos de FINSOCIAL com débitos remanescentes do próprio FINSOCIAL e/ou COFINS, (...)', homologou-a **ex officio**, porém, exclusivamente em relação ao período de set/89 a fev/92 e parte de mar/92, remanescendo o saldo de mar/92 da ordem de 6.816,32 UFIR, que figura como objeto da lide. Como um dos motivos, o fato de que os valores recolhidos de FINSOCIAL com alíquota superior a 0,50% sequer quitam a totalidade das obrigações referentes a ela."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Cientificada da decisão singular em 22/04/2002 (fls. 43/verso), a interessada apresentou, em 17/05/2002, tempestivamente, por seus advogados, o recurso de fls. 44 a 63. Às fls. 64/65, encontra-se comprovada a efetivação de arrolamento de bens como garantia recursal.

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação, e acrescenta o seguinte, em síntese:


- o feito fiscal não considerou a existência de processo judicial de compensação de Finsocial pago a maior com Cofins (primeiros meses deste), o que fere o art. 62 do Decreto nº 70.235/72;

- as compensações legais foram convalidadas pela IN SRF nº 32/97;

- a inclusão dos expurgos inflacionários está de acordo com a jurisprudência do STJ (cita ementas de julgados);

- os tribunais têm decidido favoravelmente à compensação em tela (cita jurisprudência).

O processo foi encaminhado a esta Conselheira, numerado até as fls. 69 (última), que trata da distribuição dos autos, no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. 

RECURSO N° : 126.166
ACÓRDÃO N° : 302-35.694

VOTO

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, esclareça-se que, no presente caso, não há discordância sobre o direito de a interessada compensar os valores recolhidos a maior, a título de Finsocial, com débitos do próprio Finsocial, ou da Cofins, eis que tal procedimento lhe foi garantido por sentença judicial.

Não obstante, há que ser determinado o valor efetivamente excedente, assim entendido aquele que supera o Finsocial devido, à alíquota de 0,5%, referente aos meses de setembro de 1989 a março de 1992.

O Auto de Infração, bem como o acórdão de primeira instância, estão fundamentados na homologação de compensação de fls. 08/09, onde consta a informação de que, dos depósitos judiciais efetuados pela contribuinte, relativos às contribuições apuradas nos meses de abril a julho/91, e setembro/outubro de 1991, apenas 25% foram convertidos em renda da União, tendo sido os 75% restantes restituídos à interessada, por meio do Alvará de Levantamento de fls. 30 e cheque administrativo de fls. 31 (fls. 08, último parágrafo). Ressalte-se que as provas aqui elencadas foram trazidas à colação pela própria contribuinte, quando da apresentação da defesa.

A interessada, por sua vez, nada esclarece sobre o assunto, limitando-se a reafirmar o seu direito à compensação aqui tratada, porém sem fazer qualquer referência aos documentos de fls. 29 a 32, que tratam da restituição de que foi beneficiária, na esfera judicial.

Verifica-se, portanto, que as únicas provas constantes do processo, dão suporte à argumentação da autoridade autuante, bem como confirmam o acerto da decisão de primeira instância.

Quanto à Instrução Normativa SRF n° 32/97, citada no recurso, esta efetivamente convalidou a compensação do Finsocial com a Cofins, porém de forma alguma isto significa que possam ser convalidadas compensações utilizando-se valores já restituídos ao contribuinte pelo Poder Judiciário, posto que estaria assim caracterizado o enriquecimento sem causa.

No que tange aos expurgos inflacionários, mencionados de passagem pela interessada em seu recurso, tal matéria não foi suscitada na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.166
ACÓRDÃO N° : 302-35.694

impugnação, razão pela há que ser declarada a preclusão do direito de a contribuinte aventá-la em segunda instância. Aliás, sobre este tema, os próprios julgados trazidos à colação pela recorrente conduzem à conclusão de que tal pleito deveria ser apresentado ao Poder Judiciário, e não à autoridade administrativa, que tão-somente cumpre as decisões emanadas daquela esfera.

Diante do exposto, uma vez que a recorrente não logrou comprovar que todo o valor depositado em juízo fora convertido em renda da União, mostrando-se incapaz de refutar os argumentos da autuação e da decisão de primeira instância, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 126.166

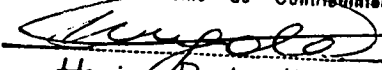
Processo n.º: 10650.000395/2001-39

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.694.

Brasília- DF, 29/09/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megala
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 10/10/2003


Leândro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL